

TC 033.237/2015-8

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Altair Gonçalves, ex-prefeito do Município de Ubirajara/SP, em razão da impugnação total das despesas realizadas no Convênio 704408/2009, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”, promovido em 15/8/2009.

2. Neste Tribunal, foi realizada a citação do Sr. José Altair Gonçalves, da sociedade Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada pela prefeitura municipal de Ubirajara, por inexigibilidade de licitação, para realizar o evento objeto do convênio, e do Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, sócio da referida sociedade.

3. O quadro a seguir apresenta a descrição da irregularidade atribuída a cada um dos responsáveis:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADES
Sr. José Altair Gonçalves	<i>“a) contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (...), sem que houvesse sido apresentado o contrato de exclusividade com a dupla sertaneja “Guilherme e Santiago” assinado pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, com firmas reconhecidas em cartório, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no Acórdão TCU 96/2008 – Plenário;</i> <i>b) ausência de publicação no Diário Oficial da União do contrato firmado com a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (...), o que está em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993 e no Acórdão TCU 96/2008 – Plenário;</i> <i>c) emissão de nota de empenho no valor de R\$ 105.000,00 em favor da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. no dia 3/8/2009, antes mesmo que o processo de inexigibilidade de licitação para contratação dos shows, infraestrutura e divulgação do “1º Festival Cultural Solidário” houvesse iniciado, o que está em desacordo com os arts. 58 e 61 da Lei 4.320/1964;</i> <i>d) ter permitido que o sócio da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (...), Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (...), atuasse diretamente na elaboração na proposta do convênio, configurando favorecimento indevido, agravado pela contratação direta da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e aos arts. 3º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993.”</i> (peça 20, p. 1-2)
Sociedade Usina	<i>“O débito é decorrente de a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. ter se beneficiado diretamente da contratação irregular promovida no âmbito do convênio em apreço; caracterizada por: (i) participação direta de seu sócio, o Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (...), na elaboração da proposta do convênio; gerando claro favorecimento à empresa, agravado por sua contratação por inexigibilidade de licitação; e (ii) emissão da nota de empenho pela prefeitura, em favor da empresa, antes mesmo de iniciado o processo de inexigibilidade, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e</i>

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADES
	<i>impressoalidade, aos arts. 3º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993 e aos arts. 58 e 61 da Lei 4.320/1964.</i> (peça 22, p. 1)
Sr. Thiago Ferrarezi	<i>“O débito é decorrente de, enquanto sócio da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. (...), contratada por inexigibilidade de licitação, ter participado ativamente da elaboração da proposta do convênio em apreço, o que configurou claro benefício à contratada da qual era sócio, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e imessoalidade e aos arts. 3º, 89 e 90 da Lei 8.666/1993.”</i> (peça 21, p. 1)

4. Devidamente citados, apenas o ex-prefeito apresentou alegações de defesa, tendo a sociedade Usina e seu sócio optado pela revelia.

5. Na instrução à peça 30, com pareceres concordantes do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) às peças 31 e 32, a unidade técnica concluiu que a única defesa apresentada nesta TCE não logrou êxito em afastar as irregularidades que macularam tanto a inexigibilidade de licitação que precedeu a contratação da sociedade Usina, quanto a execução do Convênio 704408/2009.

6. Em decorrência dessa conclusão, a Secex/SP propôs a declaração da revelia da sociedade Usina e do Sr. Thiago Ferrarezi, bem como o julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis e daquelas do ex-prefeito de Ubirajara, com imputação de débito em solidariedade e aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Preliminarmente, verifico que a citação do Sr. Thiago Ferrarezi não foi precedida da devida desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Usina, nos termos do art. 50 do Código Civil. Assim, quando do julgamento desta TCE, deverá este Tribunal, a exemplo da solução adotada no Acórdão 4.407/2016-TCU-1ª Câmara, declarar a mencionada desconsideração e convalidar o procedimento de citação promovido pela Secex/SP, com delegação de competência de Vossa Excelência, junto ao referido sócio.

8. Em face da revelia da sociedade Usina e de seu sócio, Sr. Thiago Ferrarezi, os autos podem seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao mérito desta TCE, há que se avaliar duas situações distintas, quais sejam, a inexigibilidade de licitação que resultou na contratação da sociedade Usina e a execução do objeto do convênio, com a realização de despesas relacionadas ao “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”.

10. No que tange à inexigibilidade de licitação, não foram apresentados elementos que comprovem que a sociedade Usina era a representante exclusiva da dupla sertaneja “Guilherme e Santiago”, contrariando, assim, o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no Acórdão TCU 96/2008-TCU-Plenário. A referida sociedade apresentou, apenas, “carta de exclusividade” para o dia 15/8/2009 e para a localidade específica do evento (peça 1, p. 100), o que não supre a exigência prevista no item 9.5.1.1 da mencionada deliberação, *in verbis*:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do **contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de*

exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

(grifo nosso)

11. Desse modo, concluo que a contratação da sociedade Usina foi realizada por meio de indevida inexigibilidade de licitação por parte da prefeitura municipal de Ubirajara, visto ter sido desrespeitada a Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal.
12. Ressalvo que essa irregularidade, por si só, considerando que houve a efetiva realização do “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”, não conduziria, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a débito em desfavor dos responsáveis – caso restasse comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e as despesas efetuadas pelo conveniente –, mas apenas à irregularidade de suas contas e à aplicação de multa (vide Acórdãos 5.662/2014, 6.730/2015, 1.801/2016 e 1.741/2017, da 1ª Câmara, e 5.209/2015, da 2ª Câmara).
13. Ocorre que há situação específica, que passo a abordar, que maculou integralmente todos os procedimentos relacionados ao Convênio 704408/2009, mesmo antes de sua formalização.
14. Desde antes da assinatura do convênio, em 11/8/2009, o que se viu foi a confusão entre público e privado, visto que o Sr. Thiago Ferrarezi passou a atuar junto à prefeitura municipal de Ubirajara como se servidor público fosse, situação que só seria possível com a convivência do Sr. José Altair Gonçalves.
15. De modo específico, o documento à peça 13 demonstra que o Sr. Thiago Ferrarezi passou a preencher documentos no Siconv em nome do proponente, no caso, o Município de Ubirajara, a partir de 12/7/2009, ou seja, um mês antes da assinatura do termo de convênio.
16. Essa ocorrência, somada ao fato de que o empenho da despesa em prol da sociedade Usina foi efetivado em 3/8/2009 – antes de ter sido formalizado o termo de convênio e antes da realização do processo de inexigibilidade de licitação, iniciado em 6/8/2009 –, permite concluir pelo desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade.
17. Ao que tudo indica, a sociedade Usina e seu sócio tomaram a frente de todo o processo que possibilitou o emprego dos recursos públicos, desde a fase orçamentária até aquela relacionada à inexigibilidade de licitação que culminou com a contratação irregular. O ente municipal passou, assim, a ser um mero coadjuvante nas tratativas junto ao MTur.
18. Esse cenário colocou em dúvida, em consequência, a legalidade do gasto que favoreceu a sociedade Usina, pois não se sabe, por exemplo, quanto foi efetivamente pago à dupla artística que se apresentou no evento cultural, visto que o único elemento de prova que consta dos autos é a nota fiscal, no valor de R\$ 105.000,00, emitida por essa sociedade em relação à execução do evento como um todo. Em consequência, não há como aferir se os recursos federais foram, de fato, aplicados no fim previsto no Convênio 704408/2009, que incluía o pagamento dos artistas indicados no plano de trabalho.
19. Em vista desse cenário de descaso no trato com a coisa pública, pela permissividade do ex-prefeito de Ubirajara em “delegar” tarefas a terceiros (Sr. Thiago Ferrarezi, no caso), que caberiam, unicamente, a servidores dos quadros da prefeitura municipal, e pelo evidente direcionamento/benefício da sociedade Usina em todo o processo que culminou na alocação de recursos federais ao “1º Festival Cultural Solidário de Ubirajara/SP”, não vislumbro outro desfecho possível para esta TCE senão aquele indicado pela unidade instrutiva.
20. Ante a gravidade da situação, sugiro que, além da imputação de débito e aplicação, de modo individual, da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sejam os Srs. José Altair Gonçalves e Thiago Ferrarezi inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da referida lei.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com a proposta da Secex/SP e sugere que, quando do julgamento desta TCE, seja, ainda:

a) desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade Usina de Promoção de Eventos Ltda., nos termos do art. 50 do Código Civil, e convalidada a citação de seu sócio, o Sr. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, realizada neste processo;

b) aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, aos Srs. José Altair Gonçalves e Thiago Ferrarezi.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador